

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1499380 - RJ
(2019/0134089-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS FALCAO MATOS RIBEIRO
AGRAVANTE : OSWALDO LOPES DE FARIA
AGRAVANTE : PAULO CLEVER E SILVA
AGRAVANTE : PAULO SERGIO SILVA
AGRAVANTE : CAMARGO MOREIRA E OURICURI ADVOGADOS
AGRAVANTE : RUY CABRAL DE AMORIM
ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA E OUTRO(S)
- RJ088980
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DE CONTRATO ANTERIORMENTE À EXPEDIÇÃO OU AO MANDADO DE LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem não diverge do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que *"é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF"*. (REsp 1703697/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 26/02/2019).

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.380 - RJ
(2019/0134089-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS FALCAO MATOS RIBEIRO
AGRAVANTE : OSWALDO LOPES DE FARIA
AGRAVANTE : PAULO CLEVER E SILVA
AGRAVANTE : PAULO SERGIO SILVA
AGRAVANTE : CAMARGO MOREIRA E OURICURI ADVOGADOS
AGRAVANTE : RUY CABRAL DE AMORIM
ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ088980
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Maria das Graças Falcão Matos Ribeiro e Outros** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC/2015; e (II) o Tribunal de origem não diverge do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios, desde que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 990/992).

A parte agravante, em suas razões, repisa seus argumentos quanto à negativa de prestação jurisdicional, alegando, ainda, que *"o instrumento de mandato (procuração) com cláusula expressa prevendo os honorários devidos contém todos os elementos essenciais para o contrato de honorários advocatícios, a saber: a) objeto, que é a representação em Juízo; b) remuneração, que são os honorários convencionados; e c) consenso, que é a assinatura do mandante, seguida da execução do mandato pelos advogados, valendo frisar que "a aceitação do mandato pode ser tácita, e resulta do começo de execução" (art. 659 do Código Civil). Nessa senda, o pacto celebrado entre as partes (recorrentes e advogados) é plenamente válido*

Superior Tribunal de Justiça

e eficaz, sem que se possa identificar nenhum vício que permita obstar seu integral cumprimento, pelas vias ordinárias ou mediante reserva da verba honorária (...)." (fl. 1.001).

Aduz que "a exigência, por parte do acórdão recorrido, de instrumento apartado, talvez com o título "contrato de honorários", viola diretamente o disposto no art. 22, §4º do EOAB, que, ao aludir à juntada de contrato de honorários, não impôs solenidades especiais, nem cláusulas obrigatórias, senão as que, em essência, devem refletir a permuta de obrigações (in casu, serviço de representação judicial e remuneração) típica da relação entre advogado cliente." (fl. 1.002).

As razões do recurso não foram impugnadas.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.380 - RJ
(2019/0134089-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS FALCAO MATOS RIBEIRO
AGRAVANTE : OSWALDO LOPES DE FARIA
AGRAVANTE : PAULO CLEVER E SILVA
AGRAVANTE : PAULO SERGIO SILVA
AGRAVANTE : CAMARGO MOREIRA E OURICURI ADVOGADOS
AGRAVANTE : RUY CABRAL DE AMORIM
ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ088980
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DE CONTRATO ANTERIORMENTE À EXPEDIÇÃO OU AO MANDADO DE LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem não diverge do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "*é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF*". (REsp 1703697/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 26/02/2019).

3. Agrado interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado na decisão alvejada, verifica-se não ter ocorrido qualquer omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, "*Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. [...] A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.*" (AgInt no AREsp 879.172/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 28/9/2016).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO PARTE. INTERVENÇÃO COMO FISCAL DA LEI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões

necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 698.557/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016).

Quanto ao mérito, colhe-se do acórdão a seguinte fundamentação, *in verbis* (fl. 775):

No que tange à reserva de crédito pretendida, deve-se observar que não foi atendido o requisito previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 que exige a juntada do contrato de honorários antes da expedição do requisitório/precatório.

As procurações de fls. 113, 120, 125, 133 e 138 não substituem o contrato de honorários exigido para a reserva de crédito, ainda que contenham parágrafo no qual os outorgantes "ratificam e reassumem" o compromisso de remunerar o escritório Camargo, Moreira e Ouricuri Advogados pelos serviços prestados no mandado de segurança coletivo nº 2009.51.01.002254-6 e na ação rescisória 2013.02.01.009758-4. Destaque-se que a ausência da juntada do contrato de honorários impossibilita verificar eventual compromisso de parcelamento do pagamento, prazo diferenciado, entre outras previsões que impeçam a reserva

Quanto a este particular, apesar de a parte recorrente sustentar a tese de que o instrumento de mandado, com cláusula expressa prevendo o pagamento dos honorários advocatícios, substituiria o contrato específico para este fim, a jurisprudência desta Corte tem sido remansosa no sentido da necessidade da juntada deste aos autos para a reserva da verba, como se pode observar dos precedentes que transcrevo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. OBJETO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Constata-se que, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que concerne à forma de expedição do requisitório.

3. Contudo, os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o

regime estabelecido no art.100 da Constituição Federal. **Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente.** Precedentes: AgRg na Rcl 18.498/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/09/2018, AgInt no REsp 1625004/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/05/2018. (grifei)
4. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao Recurso Especial.

(AREsp 1568749/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 05/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que "não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito 'principal' observe o regime dos precatórios".

2. **Esse entendimento não se aplica aos honorários contratuais, porquanto não decorrem da condenação, sendo facultado, entretanto, ao advogado, requerer a sua reserva mediante a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços. Precedentes.** (grifei)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1724222/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 05/09/2019)

Em reforço, vejamos-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. INSCRIÇÃO PERANTE À OAB SUSPENSÃO PREVENTIVAMENTE. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA ENTRE CLIENTE E ADVOGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígio entre o

outorgante e o advogado (AgRg no AREsp 408.178/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013).

2. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 795.834/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. RPV. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que concerne à forma de expedição do requisitório.

2. Contudo, os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no art.100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer sua reserva, mediante juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1768675/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018)

Está correto, pois, o *decisum* ao observar que o Tribunal de origem não diverge do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "*é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF*". (REsp 1703697/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 26/02/2019).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.499.380 / RJ

Número Registro: 2019/0134089-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201800000033487 0003348-04.2018.4.02.0000 0031582-87.2016.4.02.5101 33480420184020000
315828720164025101 00033480420184020000 200951010022546

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS FALCAO MATOS RIBEIRO

AGRAVANTE : OSWALDO LOPES DE FARIA

AGRAVANTE : PAULO CLEVER E SILVA

AGRAVANTE : PAULO SERGIO SILVA

AGRAVANTE : CAMARGO MOREIRA E OURICURI ADVOGADOS

AGRAVANTE : RUY CABRAL DE AMORIM

ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992

CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ088980

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS FALCAO MATOS RIBEIRO

AGRAVANTE : OSWALDO LOPES DE FARIA

AGRAVANTE : PAULO CLEVER E SILVA

AGRAVANTE : PAULO SERGIO SILVA

AGRAVANTE : CAMARGO MOREIRA E OURICURI ADVOGADOS

AGRAVANTE : RUY CABRAL DE AMORIM

ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ088980
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020